



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 034/2022-SEMUS

IMPUGNANTE: R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 01.195.098/0001-42

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de coleta, transporte, tratamento de resíduos de lixo hospitalar, grupos A, B e E, com comodato de bombonas/contêineres para acondicionamento e destinação final de resíduos hospitalares, provenientes do Hospital Municipal Frei Alberto Beretta.

ASSUNTO: Impugnação ao edital

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação interposta pela empresa **R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 01.195.098/0001-42, com endereço na Rua 24 s/nº – Setor Jardim Maringá, Rio Maria – Pará, contra os termos do Edital da **Pregão Presencial nº 007/2022**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de coleta, transporte, tratamento de resíduos de lixo hospitalar, grupos A, B e E, com comodato de bombonas/contêineres para acondicionamento e destinação final de resíduos hospitalares, provenientes do Hospital Municipal Frei Alberto Beretta, conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos.

Em suma a impugnante se insurge contra a exigência de habilitação técnica contida no item 3.1, alínea “p” do Edital, que supostamente estão em desacordo com a legislação aplicada ao caso, a saber:

3. DA HABILITAÇÃO

3.1 - As licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação nos autos do certame:

p) Registro ou inscrição no Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02, da empresa licitante e de seu (s) responsável (is) técnico (s), com validade posterior à data da sessão de habilitação, devidamente atualizada em todos os seus dados;

Continuando em sua impugnação o interessado questiona a incompatibilidade da exigência acima com o objeto licitado, invocando as Resoluções nº 218/1973 e 447/2000 do CONFEA que regulam as atividades dos profissionais dos engenheiros, arquitetos e agrônomos.

Em conclusão aos argumentos trazidos pela impugnante, pede a alteração do edital além de requerer a republicação do edital com reabertura de prazo para realização da sessão pública, vejamos:



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- *determinar-se a republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados e devidamente justificados dentro da lei, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*

Por fim, recebida a presente impugnação no dia 13/06/2022 (segunda-feira), vieram os autos conclusos a esta Comissão Permanente de Licitações para análise e manifestação.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

a) **Legitimidade** – A empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 01.195.098/0001-42, possui legitimidade, confirmada com a sua qualificação como pessoa jurídica, demonstração de interesse em participar do certame e a compatibilidade do seu CNAE com o objeto licitado, conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e Conselho Nacional de Classificação do IBGE;

b) **Tempestividade** – A empresa teve seu pedido de impugnação e esclarecimento confirmado o recebimento no dia 13/06/2022 (segunda-feira), enquanto a sessão para credenciamento, recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preços está marcada para o dia 23/06/2022 (quinta-feira). Assim, a impugnação se mostrou tempestiva, pois foi protocolada até o prazo de 2 (dois) dias úteis, previsto no § 2º, art. 41, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02;

c) **Cabimento** – A impugnação tem fundamento no dispositivo contido no § 2º, art. 41, da Lei nº 8.666/93 e itens 23.4 e 23.5 do edital, onde a empresa expôs suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO:

3.1. Da Habilitação Jurídica

A impugnante alega que o edital merece ser alterado no item 3.1, especificamente na letra “p”, de modo a compatibilizar a habilitação técnica das licitantes às peculiaridades e normas pertinentes ao objeto licitado. Aqui fazemos uma correção de referência ao item supostamente impugnado (3.1), pois a impugnante equivocou-se ao referir-se tratar de item do edital, quando na verdade o item é do Termo de Referência, enquanto no edital corresponde ao item 10.2, alínea “p”.

Em suas alegações a empresa cita as Resoluções nº 218/1973 e 447/2000 do CONFEA, na parte que traz as competências e atribuições inerentes às atividades profissionais regulados pela respectiva entidade de classe, a saber:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Nessa seara, é totalmente ilegal, descabida e contrária as normas ambientais pertinentes uma empresa do ramo de coleta de resíduos perigosos, neste caso Lixo Hospitalar, possuir registro ou inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), pois é totalmente incompatível as atividades e/ou atribuições duma empresa do ramo de coleta de lixo hospitalar comparada a uma empresa com registro ou inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). Sendo válidos e compatíveis apenas neste caso específico, tanto a EMPRESA quanto seu RESPOSÁVEL TÉCNICO possuírem registro ou inscrição tanto no Conselho Regional de Engenharia (CREA), Conselho Regional de Química (CRQ) OU OUTRO CONSELHO “EQUIVALENTE E PERTINENTE” ao objeto ora licitado.

Ora, tanto as normas ambientais vigentes e pertinentes ao objeto ora licitado, quanto a Lei 8.666/93 são muito claras nesse sentido, devendo-se apenas ser exigido profissional responsável pelo serviço de maior relevância e de acordo com o objeto ora licitado, que neste caso, e, “compatível” com o objeto, pode ser considerado como “Responsável Técnico” tanto de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Químico “OU EQUIVALENTE”, “EXCETO” o Técnico Industrial, conforme descrições contidas nas atribuições estabelecidas nas resoluções do CONFEA:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973	RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
<i>Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.</i>	<i>Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.</i>
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos	Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;	Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;	Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;	Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;	Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;	Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;	Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;	Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;	Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;	Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;	Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;	Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;	Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;	Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;	Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;	
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;	
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;	
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.	Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Neste ponto, a Comissão Permanente de Licitação reconhece a necessidade de ajuste na redação do subitem 10.2, alínea “p” do edital e, respectivamente do item 3.1, alínea “p” do Termo de Referência, para harmonizar o texto do edital às características próprias da prestação de serviços licitados regulados por legislação específica



No entanto, considerando que o material a ser recolhido, transportado e tratado são apenas os classificados nas categorias¹ do **Grupo A (potencialmente infectantes** – que tenham presença de agentes biológicos que apresentem risco de infecção.), **Grupo B (químicos** – que contenham substâncias químicas capazes de causar risco à saúde ou ao meio ambiente, independentemente de suas características inflamáveis, de corrosividade, reatividade e toxicidade) e **Grupo E** (perfurocortantes – objetos e instrumentos que possam furar ou cortar, como lâminas, bisturis, agulhas e ampolas de vidro), devemos observar a pertinência da exigência de qualificação técnica dos profissionais em conformidade com o objeto licitado, ou seja, **Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Químico, todos registrados no CREA**².

Por oportuno, também identificamos a necessidade de inclusão da exigência de Licença Ambiental, conforme orienta o item 2.6 do **Manual de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde** emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária³.

Assim, levando em conta a regulamentação específica e os tipos de materiais gerados pela unidade de saúde municipal, se propõe alterar a redação da alínea “p” do item 10.2 do edital e item 3.1, alínea “p” do Termo de Referência, ficando da seguinte forma:

“10.2. - Os documentos necessários à habilitação, abaixo relacionados, poderão ser apresentados em original, os quais farão parte do processo licitatório, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, observados sempre os respectivos prazos de validade;

(...)

p) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, no mínimo 01 (um) Engenheiro Ambiental ou 01 (um) Engenheiro Sanitarista e 01 (um) Engenheiro Químico, devidamente reconhecidos pelo CREA, com habilitação técnica adequada, para execução de serviços de características compatíveis com o objeto da licitação;

p.1) Prova de Registro e Regularidade da Empresa e dos Responsáveis Técnicos comprovado por meio da Certidão de Regularidade e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

p2) Licença Ambiental para coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final para os resíduos de saúde. A licitante poderá apresentar Carta de Anuência de empresa que possuam Licença Ambiental para a parcela dos serviços correspondente aos resíduos de saúde;

(...)”

Todavia, ressaltamos que o acolhimento parcial da impugnação para ajuste da redação do subitem 10.2., alínea “p” do edital e do subitem 3.1, alínea “p” do Termo de Referência, não caracteriza modificações capazes de afetar a elaboração das propostas de preços, sendo desnecessárias a republicação do aviso de licitação reabrindo novo prazo para sessão pública como prevê o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

¹ Classificação adotada é baseada na Resolução CONAMA nº 5/1993, Resolução CONAMA 283/2001, na NBR - 10004 da ABNT – Resíduos Sólidos – Classificação, de setembro de 1987 e na NBR –2808 da ABNT, de janeiro de 1993.

² <https://www.sengers.org.br/noticia/5756/atencao-engenheiro-quimico-e-profissional-de-engenharia-e-deve-se-registrar-no-crea>

³ [Manual - Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.pdf — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



Assim, concluímos pela procedência parcial da impugnação interposta para o subitem 10.2, alínea “p” do edital, devendo este ser retificado, merecendo a devida publicidade no Portal da Transparência e SACOP do TCE-MA, bem como comunicação à impugnante.

IV - DA CONCLUSÃO:

Pelos fatos e fundamentos trazidos anteriormente, com fulcro no art. 41, § 2º, da lei 8.666/93, esta Comissão Permanente de Licitação decide conhecer da impugnação interposta pela empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no item II desta resposta.

No mérito, dar **provimento parcial** à impugnação e responder nos seguintes termos:

4.1. Dar nova redação aos subitens 10.2, alínea “p” do edital e 3.1, alínea “p” do Termo de Referência, na forma estabelecida no item 3.1 desta resposta;

4.2. Negar o pedido de republicação do Aviso para reabertura do prazo da realização da sessão pública, por entendermos que as modificações não afetam a elaboração das propostas de preços, conforme prevê o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência e no SACOP para conhecimento dos interessados.

Notifique-se a impugnante via e-mail para ciência desta decisão.

Sítio Novo/MA, 16 de junho de 2022.

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Pregoeira Municipal